# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PROJETO DE LEI № 2.589, DE 2000

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Edison Andrino, tendo por objetivo possibilitar, para efeitos recursais, que a prova da divergência jurisprudencial se faça por meio eletrônico, principalmente pela Internet.

#### Justifica o autor:

"Se esse é, modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País, não se justifica não sirvam os acórdãos disponíveis na Internet para prova da divergência jurisprudencial para os fins do art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

A alteração legislativa se torna necessária para uniformidade de tratamento em relação à matéria e para segurança da indicação da divergência por milhares de recorrentes a cada ano."

A proposta tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo, nessa oportunidade, para a apresentação de emendas sem que nenhuma tivesse sido oferecida.

Compete a esta Comissão, no termos do art. 32, III, "a" e "e", do mesmo estatuto, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nada temos a opor no que concerne à constitucionalidade da matéria, porquanto é competente a União para tratar de direito processual (art. 22, I, c/c art. 48 ), sendo a iniciativa deferida a parlamentar (art. 61).

Nada a opor, de igual modo, no que diz respeito à juridicidade, uma vez que a matéria não afronta princípios consagrados no ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito da proposição, nosso posicionamento é pelo seu acolhimento, uma vez que assiste razão ao autor, ao propor que a legislação processual se adapte aos meios desenvolvidos pela tecnologia disponível, principalmente a Internet, de forma a facilitar o desempenho da advocacia. A iniciativa representa avanço processual e visa a facilitar a tramitação do recurso especial.

É claro que o repositório, mesmo eletrônico, deverá – como de resto já prevê a atual redação do parágrafo único do art. 541, que se pretende alterar – ser credenciado, de forma a assegurar a necessária segurança na sua utilização.

Quanto à técnica legislativa, contudo, cremos que a proposta pode ser adequada aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual apresentamos um substitutivo.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PROJETO DE LEI № 2.589, DE 2000

Altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Autor: Deputado Ediso Andrino

Relator: Deputado José Roberto Batochio

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1° O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	541	1

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO Relator